RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.474 - RS (2018/0128650-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	CLEBER DE LIMA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CLEBER DE LIMA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS.

Consta dos autos que o agravado foi condenado como incurso nas sanções do artigo 250, § 1º, II, "a", do Código Penal – CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa (fls. 184/186).

A defesa interpôs recurso de apelação que foi parcialmente provido para reduzir a pena ao patamar de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e 12 dias-multa (fls. 258/259). O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REJEIÇÃO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. MAJORANTE AFASTADA.*
>
> *1. A comprovação da materialidade ou da autoria do delito de incêndio independe de perícia, podendo ser demonstrada por outros meios de provas.*
>
> *2. Inquirição iniciada pelo Juiz configura nulidade*

relativa, dependendo de arguição e demonstração de prejuízo. Precedentes.

3. Acervo probatório que demonstra ter o réu provocado incêndio no veículo da vítima, localizado em garagem de condomínio residencial, expondo a perigo comum a integridade física e o patrimônio da vítima e dos vizinhos. Condenação mantida.

4. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Caso concreto em que a pena não está adequada. Pena reduzida.

5. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. Pena de multa reduzida proporcionalmente à redução da pena privativa de liberdade.

6. Réu que preenche os requisitos do art. 44 do CP. Pena substituída.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (fl. 249).

Embargos de declaração opostos pela defesa não foram acolhidos (fls. 270/273).

Em sede de recurso especial, o MPE apontou violação ao artigo 250, § 1º, II, "a", do Código Penal – CP, porquanto a referida causa de aumento de pena foi decotada pelo Tribunal de origem, embora o incêndio tenha ocorrido em uma garagem que fica em um condomínio residencial, onde moram várias famílias. Entende que a situação configura incêndio em casa habitada ou destinada à habitação.

Requereu o restabelecimento da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 321/325.

O recurso especial não foi admitido haja vista que os fatos delimitados pelo Tribunal de origem denotam que o incêndio ocorreu em veículo que estava na garagem (fls. 327/331).

Em agravo em recurso especial, o MPE refuta o referido óbice.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento do agravo em recurso especial (fls. 392/396).

É o relatório. Decido.

O recurso está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Em decisão monocrática no presente feito, foi dado provimento ao recurso especial da Defesa para absolver o agravado, ante a falta de comprovação da

materialidade delitiva por meio de exame pericial, conforme art. 158 do Código de Processo Penal – CP e precedentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do CPP, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, julgo prejudicado o agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator